



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 628/2022/CEL/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 0030.068633/2022-81**

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

**OBJETO:** Registro de preços para Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de consultoria, elaboração de projetos e soluções de Arquitetura e Engenharias, incluindo as etapas de: Levantamentos, definições preliminares e apresentação de soluções à administração; Desenvolvimentos conceituais de Projetos e documentações; e Entrega final do objeto contemplando os projetos e documentações necessárias à perfeita caracterização da construção, reforma e a instalação de equipamentos, visando orientar a futura contratação para execução de obras de reestruturação e instalação de balanças dinâmicas no Posto Fiscal Wilson Souto, na cidade de Vilhena em Rondônia, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designado por meio da Portaria n.º 149/SUPEL-CI, edição do dia 03 de Outubro de 2022, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TERA LTDA**, em face da habilitação da empresa **W. LUCENA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue:

#### **I – PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

A empresa **TERA LTDA** manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno dentro do prazo legal de três dias corridos a partir da comunicação do vencedor conforme previsto no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, sendo considerado **TEMPESTIVO**.

#### **II – DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente certame de Pregão Eletrônico para Registro de preços para Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de consultoria, elaboração de projetos e soluções de Arquitetura e Engenharias, incluindo as etapas de: Levantamentos, definições preliminares e apresentação de soluções à administração; Desenvolvimentos conceituais de Projetos e documentações; e Entrega final do objeto contemplando os projetos e documentações necessárias à perfeita caracterização da construção, reforma e a instalação de equipamentos, visando orientar a futura contratação para execução de obras de reestruturação e instalação de balanças dinâmicas no Posto Fiscal Wilson Souto, na cidade de Vilhena em Rondônia, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

Esta pregoeira, na data de 04 de outubro de 2022, realizou abertura da sessão de Pregão Eletrônico para Registro de Preços através do Sistema ComprasNet.

Considerando o disposto em Edital, o modelo de contratação adotado foi o de menor preço Global.

Desta feita, na ocasião da Sessão restou configurado o seguinte resultado:

**Item 01: W. LUCENA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

Por derradeiro, oportunizou-se o prazo recursal aos interessados, ocasião na qual as empresas **TERA LTDA E O M M ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA** apresentaram **Recurso Administrativo** em detrimento à habilitação da empresa vencedora do **item 01**.

Em sua peça recursal, a recorrente arguiu o não atendimento da recorrida aos requisitos de especificação técnica exigidas em Edital, especialmente no que compete as declarações e certidões apresentadas.

Ato contínuo, contemplados os requisitos de admissibilidade e tempestivamente, a empresa **W. LUCENA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

**III - DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO**

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL

Dito isso. Informamos que no dia 04/10/2022 ocorreu a abertura do certame, sendo que após a fase de lances e posterior negociação, a empresa **W. LUCENA – CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** restou em primeiro lugar para o item 01, tendo ofertado o preço mais vantajoso.

Nesse sentido, encaminhamos a proposta técnica da licitante à secretaria demandante para análise, visto a complexidade da especificação técnica do objeto licitado, oportunidade em que o pregão foi suspenso até que a área técnica avaliasse a proposta apresentada como também os atestados de capacidade técnica.

No dia 21/10/2022 houve a retomada do certame, tendo sido aceita a propostas da empresa **W. LUCENA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** com fundamento na análise proferida pela unidade técnica (0032941933 e 0032960975), oportunidade em que passamos à análise dos documentos de habilitação e julgamos pela habilitação da licitante, visto que essa atendeu as exigências editalícias.

Ato contínuo, oportunizou-se prazo recursal às licitantes, tendo a empresa **TERA LTDA** apresentado suas razões recursais, manifestando-se contra a inabilitação para o item 01, bem como pugnando pela inabilitação da empresa **vencedora** por não cumprimento dos documentos exigidos para cumprimento de qualificação técnica.

**III.1 DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

Passamos a detalhar os argumentos da **TERA LTDA**, com razões foram transcritas do documento Id. SEI! 0033349645:

*"13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*(...)*

*13.7.8. Apresentar Declaração, de acordo com o art. 30, II, da Lei nº. 8.666/93, indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização*

*do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme modelo Anexo XII "*

A RECORRENTE argumenta ainda que, a recorrida possui em seu quadro técnico apenas engenheiros civis, portanto não poderia estar participando do presente certame por não englobar os demais serviços de outros profissionais de áreas distintas.

A RECORRENTE alega ainda que, em razão de alteração feita no endereço do contrato social da RECORRIDA, o endereçamento na certidão do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) desta encontra-se divergente e, portanto, perdera sua validade estando em descumprimento aos requisitos do solicitado em Edital, vejamos:

*"...1ª a Sociedade gira sob o nome empresarial de W. LUCENA- CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com sede e domicílio a Avenida Epaminondas Jacome n. 523 Bairro centro- CEP 69908-420..."*

Ressalta que essa alteração foi feita em 08 de agosto de 2012. Entretanto, no CREA, porém, não houve mudança do endereço original pois na certidão desta ainda está:

*"...Endereço Matriz: AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME, 2832 sala 007, CENTRO, RIO BRANCO, AC, CEP 69900056".*

Enfatizando o mencionado na Certidão de Registro e Quitação o qual segue:

*"...- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos..."*

Passo seguinte a RECORRENTE alega que dentre os atestados apresentados alguns não estão em harmonia com o objeto do certame bem como apresentam erros quanto a sua emissão, vejamos:

*"Os atestados apresentados contêm descrição de serviços que não coadunam com o objeto licitado e contêm erros de emissão, pois o CREA-AC não registra na certidão da profissional existência de cursos extras que justifique ter um profissional com amparo somente no ART 7º da resolução 218, a menção para serviços que não são atribuições do profissional Engenheiro Civil, tais como Subestações e Ar condicionado central, que são dos profissionais eng. Eletricista e Eng. Mecânico respectivamente."*

Em síntese, é a manifestação da RECORRENTE.

### **III.2 DAS CONTRARRAZÕES:**

A RECORRIDA, por sua vez, não apresentou seus argumentos contra as razões suscitadas pela RECORRENTE.

## **IV - DO JULGAMENTO DA COMISSÃO - CONSUBSTANCIADOS NA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:**

Com relação aos argumentos levantados pela RECORRENTE, uma vez que necessária análise técnica para formulação de decisão acerca das razões trazidas em recurso, se fez necessária a análise e fundamento pela unidade técnica a qual se manifestou através da Resposta SEFIN-NLOG (0033477185) nos seguintes termos:

### **1 - DA ALEGAÇÃO DO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

Ao longo dos inúmeros documentos que atestam a qualificação técnica da empresa em epígrafe, foram apresentados, dentre eles, a Declaração de Indicação de Instalações, Equipamento e Equipe Técnica, devidamente assinado pelo Sr. Wagner Xavier Lucena, responsável legal da empresa, e datado no dia 04 de outubro de 2022, o qual poderá ser encontrado aos autos deste Processo SEI sob o ID 0032713574, páginas 5 e 6, bem como os contratos particulares de serviços técnicos de outros profissionais da área da Engenharia Elétrica (ID 0032713791- pág. 33), Arquitetura e Urbanismo (ID 0032713574 - pág. 7).

## 2 – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO QUADRO PROFISSIONAL NECESSÁRIO PARA O CERTAME

Conforme supramencionado, consta aos autos deste Processo, os contratos particulares de serviços técnicos de outros profissionais da área:

Engenharia Elétrica (ID 0032713791 - pág. 33)

Arquitetura e Urbanismo (ID 0032713574 - pág. 7)

Portanto, não é correto afirmar que a empresa em análise, **W. LUCENA**, não possui profissionais técnicos especializados em outras áreas, tão pouco seria legal impedi-la de participar de tal certame, haja vista que os contratos firmados entre a empresa e os profissionais de cada área demonstram estrita conformidade legal, se encontrando em harmonia com as exigências do edital.

## 3 - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Após consulta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa, a qual deu por meio de diligência, encontramos divergências com o endereço apresentado no CNPJ (Av. Epaminondas Jacome, nº 523, Centro - Rio Branco/AC), o endereço apresentado na Alteração Contratual nº 03 da Sociedade Empresarial Limitada W. Lucena (Av. Epaminondas Jacome, nº 523, Centro - Rio Branco/AC) e no endereço exposto na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica (CRQPJ) do CREA-AC (Av. Epaminondas Jacome, nº 2832, sala 007, Centro - Rio Branco/AC). Com isso exposto, concluiu-se que a certidão está com esse ponto em DIVERGÊNCIA, uma vez que os endereços cadastrados no CNPJ e na Junta Comercial estão diferentes da CQPJ.

Todavia, cabe ressaltar a diligência realizada através de e-mail onde à empresa W. LUCENA afirmou possuir como sede o mesmo endereço há 21 anos, conforme demonstrado no documento sob o ID 0033652091.

Passando a analisar o entendimento acerca do tema, verifica-se a ausência de codificações claras na Resolução da 1.121/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), a qual revoga a Resolução 266/79, que invalidam a certidão em epígrafe e considerando que a empresa cumpriu com todos os requisitos do edital, restando apenas divergência na numeração do endereço da sede.

Assim, como apresentou o menor preço, com diferença de no mínimo R\$ 667.755,70 (seiscentos e sessenta e sete mil setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) para as demais, apoderando-se como embasamento o princípio do formalismo moderado e no princípio da vantajosidade, entende-se que a **empresa não deverá ser desclassificada**.

Por fim, evidenciamos ainda o **entendimento do Tribunal de Contas da União**, em seu Acórdão nº 7.334/2009, em caso similar de requerimento de invalidação de certidão, vejamos:

*"5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.*

*6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

*Ante o exposto, considero improcedente a representação e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao descortino deste Colegiado. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)"*

Não obstante, no mesmo entendimento, temos o seguinte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*"Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.)"*

#### 4 - DOS ATESTADOS APRESENTADOS

Reiteramos a informação exposta nos apontamentos 1 e 2, a qual demonstra de maneira cristalina que a empresa apresentou contratos que incorporam ao seu quadro técnico-profissional os profissionais da área da Engenharia Elétrica (ID 0032713791 - pág. 33), Arquitetura e Urbanismo (ID 0032713574 - pág. 7), tornando esse apontamento infundado. Portanto, ao se verificar os termos acima elencados, verifica-se que esses estão de acordo com as exigências editalícias. Nesse sentido, mostra-se descabida a alegação da RECORRENTE.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o procedimento adotado por esta Comissão se encontra em consonância com as disposições editalícias e normativos legais que regem as contratações públicas, motivo pelo qual não merece prosperar a razão recursal interposta pela licitante **TERA LTDA**, mantendo-se habilitada a empresa **W. LUCENA – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.

#### V - DA DECISÃO:

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Atenciosamente.

Porto Velho (RO), 30 de novembro de 2022.

**BRUNA GONÇALVES APOLINÁRIO**

Pregoeira -CEL/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Gonçalves Apolinário, Pregoeiro(a)**, em 30/11/2022, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033794083** e o código CRC **3C741393**.